



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00403/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 521 de 07/05/2019 (pág. 1 – ID1350333)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 099 de 31/05/2019 (pág. 1 - ID1350333)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.401,29 (pág. 2 – ID1350339)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Jose Alves</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300014664 (pág. 1 – ID1350333)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1350333)
<b>CPF:</b>	***.356.656-** (pág. 1 – ID1350333)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID1350339)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	09.02.1991 (pág. 1 – ID1350334)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	19.03.1967 (pág. 1 – ID1350339)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1350339)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1350339)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 3.401,29 (pág. 2 – ID1350339).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1350333
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-2 ID1350334
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1350335 3 ID1350336
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	-	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		5 ID1350334
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo servidor via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral: 10.891 dias</b> , ou seja, 29 anos, 10 meses e 6 dias <sup>1</sup> . <b>Magistério: 10.252 dias</b> , ou seja, 28 anos, 1 mês e 2 dias.	<b>10.894</b> , ou seja, 29 anos, 10 meses e 9 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo tempo apurado pelo Instituto

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial no DOE n. 099 de 31/05/2019 (pág. 1 - ID1350333).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1-2 – ID1350334.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON é de 3 (três) dias, sendo insuficiente para macular o direito de aposentadoria da Servidora.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou a documentação de pág. 5 – ID1350334, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01/02/1987 até 31/05/2008	De docência em sala de aula
04/08/2008 até 31/01/2009	De função de supervisora
01/02/2009 até 30/04/2015	De docência em sala de aula
<b>TOTAL: 10.252 dias, ou seja, 28 anos, 1 mês e 2 dias.</b>	

7. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, alcançando o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3.401,29 (pág. 2 – ID1350339)	✓
---	-----------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

**9.** Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (pág. 1-2 – ID1350336) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1350335), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 3 – ID1350336). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

**10.** Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

**11.** Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Jose Alves** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**12.** Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**13.** Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 27 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4